



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 064 /2016

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/563/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520201

RECORRENTE: H M INDÚSTRIA DE MODAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída no SPED Fiscal. 1 – A empresa deixou de escriturar no SPED Fiscal notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício de 2012. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Reexame necessário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de **parcial procedência** da autuação. 4 – Decisão com base nos artigos citados acima e do art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” do Dec. 24.569/97, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto tenha sido recolhido.*

*O contribuinte deixou de escriturar no SPED fiscal as notas fiscais as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas no exercício de 2012, totalizando R\$ 16.558.646,91, vide informações complementares em anexo ”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 18 da Lei 12.670/96, c/c art. 276, A , § 3º , 276 D, 276, G , II, 276, I parágrafo único do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	16.558.646,91
ICMS	0
Multa	1.655.864,69
<b>TOTAL</b>	<b>1.655.864,69</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Portaria n. 526/2015, Termo de Início de Fiscalização 2015.16602; Termo de Intimação n. 2015.17859; Termo de Intimação 2015.18879; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.19734; SPED; DIF; Relatório de notas fiscais eletrônicos emitidas não escrituradas."

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 834/2016 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em razão do reenquadramento da penalidade.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração. *n*

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário interposto pela julgadora de 1ª Instância em virtude de ter proferido decisão de parcial procedência contra a Fazenda Pública Estadual.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de escriturar no SPED Fiscal notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício de 2012, no montante de R\$ 16.558.646,91 (dezesesseis milhões quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado a transmitir a EFD no exercício de 2012, por se enquadrar no regime de recolhimento normal, consoante o especificado no art. 1º da Instrução Normativa n. 50/2011, assim talhado:

**“ Art. 1º. Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”**

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “**

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

(...)

**II- Registro de Saídas;”**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de saídas de mercadorias, consoante documento às fls. 31 dos autos.

Cabe noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, uma vez que as operações tratavam de substituição tributária, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 13.418/03, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN por ser mais favorável ao acusado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência da 1ª Instância.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Valor das operações R\$ 16.558.646,91**

**Multa.....R\$ 827.932,35**

**Total.....R\$ 827.932,35**

É como voto.

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/563/2016 – Auto de Infração: 1/201520201. Recorrente: H M INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Vistos, relatados e discutidos os autos. Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento manter a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de Outubro de 2016.

Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Fernanda Mourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**